



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

PROCESSO:	309/2024-PMAF
ÓRGÃO GESTOR:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	INEXIGIBILIDADE
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	6/2023-001-PMAF
ORDENADOR DE DESPESA:	ANTONIO DOS SANTOS CALHAU
OBJETO:	SOLICITAÇÃO DE ADITAMENTO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20230049, QUE TEM COMO OBJETO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA
CONTRATADO:	CR2 CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 23.792.525/0001-02
VIGÊNCIA DO CONTRATO:	23/01/2023 A 30/12/2024

PARECER Nº 582/2024-CCI

À COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO, instituída através da Lei Municipal nº 097/2005, na pessoa do Senhor Altamir da Silva Ferreira, responsável pelo CONTROLE INTERNO da Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, nomeado pelo Decreto Municipal nº 013/2023-GP, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 10º, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, que recebeu o Processo nº 309/2024-PMAF oriundo da INEXIGIBILIDADE nº 6/2023-001-PMAF, para análise, o qual declarando o que segue.

1. PRELIMINAR



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor Municipal.

2. RELATÓRIO SUCINTO:

Trata-se de processo encaminhado a esta Coordenadoria de Controle Interno para análise e manifestação acerca da possibilidade que envolve a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20230049, cujo objetivo é a prorrogação da vigência do contrato, conforme previsões contratuais.

O contrato é oriundo do processo do INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-001-PMAF, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a empresa CR2 CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 23.792.525/0001-02. Tendo como objeto do contrato inicial o “SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA”.

Nos autos, constam anexado os documentos necessários à análise, como justificativa, cópia do Contrato, Minuta do 2º Termo Aditivo e Parecer Jurídico.

Na justificativa apresentada pelo Ordenador solicitando a prorrogação, informa que a *“essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da*



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.”.

Ao analisar o Contrato nº 20230349, fica evidenciado que a vigência iniciou-se 23/01/2023, e o fim é para 30/12/2024, assim, o mesmo encontra-se vigente.

Quanto ao parecer jurídico, encontra-se nos autos do processo.

É o Relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO E EXAME DA LEGALIDADE:

De início, pretende a Administração promover, por meio do Primeiro Termo Aditivo, a prorrogação da vigência do contrato epigrafado nos termos da CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA:

5.1 – A vigência deste instrumento contratual iniciará em 23 de janeiro de 2023 extinguindo-se em 30 de dezembro de 2023, **podendo ser prorrogado de acordo com a lei.**

Os contratos administrativos de que trata a Lei de Licitações - Lei 8.666/1993, regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. No tocante a vigência



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

e a prorrogação de prazo, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Ainda no Decreto Municipal nº 030/2023, que define os serviços contínuos no âmbito do Município de Abel Figueiredo, em seu Art. 2, descreve:

Art. 2º Os serviços continuados, prestados por terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. II, da Lei 8.666/93, e do Inciso XV do Art. 6º da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

(...)

19. Serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em gestão pública envolvendo áreas contábil, administrativa, jurídica e área de saúde, entre outras desta natureza;

O Tribunal de Contas da União apresenta os conceitos de essencialidade e o funcionamento das atividades finalísticas quanto aos serviços de natureza continuada para a sua caracterização, vejamos:

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do**



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.” (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo ou genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

É importante salientar, que o Interesse Público ou da Administração está atrelado a vantajosidade. Uma vez que o contrato contínuo tenha chegado ao seu prazo final, deve a Administração Pública proceder à nova contratação mediante processo de licitação ou realizar a sua renovação. Para tanto, é imprescindível, conforme dispõe o art. 57, da Lei nº 8.666/93, assegurar condições mais vantajosas para a administração.

Ainda sobre a vantajosidade da prorrogação de contratos Administrativos, Niebuhr (2013, p. 773) informa:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(...) a prorrogação somente se justifica se a Administração por meio dela consegue obter condições vantajosas. A finalidade da prorrogação de tais contratos reside na obtenção de vantagem. Se não houver vantagem, não se atinge a finalidade pressuposta na Lei e, por via de consequência, o ato de prorrogação é eivado por desvio de finalidade.

É importante frisar, que mesmo com a revogação da Lei nº 8.666/1993 ocorrida na data de 30/12/2023, a Lei nº 14.133/2021 transcreve no art. 191 que as regras contidas no contrato pendura até o final da vigência:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, **o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.**

Assim como os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 (lei que regeu a contratação), bem como nos termos previstos no contrato, respalda a administração a prorrogar o epigrafado contrato.

Aqui finaliza a análise fundamentação e exame da legalidade.



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA DE ABEL FIGUEIREDO
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno conclui que o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, em especial ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, como também Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, além dos princípios norteadores do Direito Administrativo, manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do prazo de vigência do SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20230049, decorrente da INEXIGIBILIDADE Nº 6/2023-001-PMAF, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO e a empresa CR2 CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

De forma, estando presentes os requisitos indispensáveis à realização da prorrogação da vigência do contrato supracitado, é que manifestamos pela viabilidade do ato. Salvo melhor juízo.

Sem mais, é o parecer da Coordenadoria de Controle Interno.

Abel Figueiredo – PA, 18 de dezembro de 2024.

ALTAMIR DA SILVA FERREIRA
Coordenador de Controle Interno do Município
Decreto nº 013/2023-GP